



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13780.720118/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSIMAR SIMÃO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2010/288499444317845 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 2.839,60, sendo R\$ 1.486,08 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 1.114,56 de Multa de Ofício e de R\$ 238,96 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 06/12.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 08/10 versando sobre as infrações de Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 24/11/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 41, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/04 em 19/12/2011, onde consta:

Com relação a infração de Dedução Indevida com Dependentes (fl. 08), com glosa no valor de R\$ 1.730,40 o interessado afirmou: *“Informo que não detenho a guarda de nenhum dos meus filhos mesmo sendo eles meus dependentes legais, inclusive a Jennifer Soares de França Simão, a qual, como a todos pago, Pensão Alimentícia Judicial, de acordo com as cópias em anexo dos meus contracheques e do meu comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte.”* (fl. 03 em 19/12/2011). Consta à fl. 02, também em 19/12/2011, sua concordância com a infração em questão, lançada pela Fiscalização, logo trata-se de matéria não impugnada, sendo que o contribuinte concordou expressamente com o valor de R\$ 1.730,40 lançado, de forma que é de se considerar tal montante, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnado e, portanto, não litigioso.

Com relação a infração de Dedução Indevida com Despesa de Instrução (fl. 09), com glosa no valor de R\$ 711,00 o interessado afirmou: *“O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.”* (fl. 02 em 19/12/2011). Consta da fl. 03, também em 19/11/2012, a seguinte afirmação por parte do interessado: *“Referente ao Curso de informática, não era do meu conhecimento que o referido curso não se enquadrava como despesa de instrução.”* Finalmente à fl. 38, o interessado concordou expressamente com a infração acima lançada pela Fiscalização, logo trata-se de matéria não impugnada, de forma que é de se considerar tal montante (R\$ 711,00), conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnado e, portanto, não litigioso.

Finalmente, com relação a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (fl. 10), com glosa no valor de R\$ 9.861,38 o interessado afirmou: *“O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de Decisão Judicial, Acordo homologado judicialmente ou Escritura Pública, no caso de divórcio consensual.”* (fl. 02). Afirmou ainda o contribuinte: *“O cálculo deduzido de Pensão Alimentícia Judicial em favor de Cássia Adriana Alves e Maria Josenir Campelo, no valor de R\$ 9.405,30 está comprovado através do lançamento que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, informações fornecidas pela pagadoria de pessoal da Marinha (PAPEM). Quanto à dedução de pensão no valor de R\$ 456,08 referente à Mônica Soares de França Simão, não houve tal dedução tendo em vista que todos os lançamentos referentes às Pensões foram de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte.”* (fl. 03)

Segue abaixo o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido pertinente as matérias não impugnadas pelo contribuinte:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados, fl. 50	49.885,91
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas, fl. 50	28.318,93
4) Glosas de Deduções Indevidas (Não Impugnada / Mantida) fl. 08 R\$ 1.730,40 + fl. 09 R\$ 711,00 = R\$ 2.441,40	2.441,40
5) Previdência Oficial sobre o Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	24.008,38
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	509,50
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado, fl. 50	368,25
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo de Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	141,25
15) Saldo de Imposto a Restituir Declarado, fl. 50	41,86
16) Imposto já Restituído, fl. 11	0,00
17) Imposto Suplementar	141,25
Obs.: Valores em Reais	

Face aos cálculos contidos no Demonstrativo acima, restou incontroverso o valor de R\$ 141,25 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente, pertinente as matérias não impugnadas pelo interessado.

Deve ser destacado à fl. 40, o extrato do Termo de Transferência de Crédito Tributário datado de 12/06/2012, deste, para o processo nº 13780.720134/2012-02 no valor de R\$ 141,25 mais os acréscimos legais.

Consta das fls. 13/33 e 38, cópia de documentação anexada aos autos pelo interessado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

O valor pago como Pensão Alimentícia Judicial sobre rendimento de décimo terceiro salário não é dedutível da base de cálculo para apuração do imposto devido na Declaração de Ajuste, uma vez que tal rendimento não integra o cômputo dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública. Conforme decisão da DRJ o contribuinte concordou com a dedução indevida com dependentes e com a dedução indevida com despesa de instrução. Mantida a autuação referente à pensão alimentícia, pois, regularmente intimado, o interessado não anexou aos autos, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente comprovando a obrigatoriedade de pagamento da Pensão Alimentícia Judicial por ele declarada a Sra. Cássia Adriana Alves e a Sra. Maria Joseni Campelo, no total de R\$ 9.405,30.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, a DRJ manteve a autuação vez que o contribuinte não apresentou a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente comprovando a obrigação do pagamento de pensão alimentícia.

Às e-fls. 81 há termo de audiência confirmando a paternidade do contribuinte em relação a Anna Laís Campelo e o dever de prestar alimentos, sendo a menor representada pela genitora Sra. Maria Joseni Campelo. Há também termo de audiência (e-fls. 82) confirmando o dever de arcar com pensão alimentícia de Josemberg Alves da Silva, representada pela Sra. Cássia Adriana Alves e, em que pese referidos documentos não tenham sido juntados em sede de impugnação conforme preleciona o §4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, conheço-os por serem fundamentais à resolução da lide e pela aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, próprios do processo administrativo fiscal. Segue entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Observa-se que às e-fls 83 e seguintes há pedido de exoneração de alimentos formulado pelo contribuinte face a Josemberg Alves da Silva, mas que só foi protocolado em 2012 e, como a autuação é referente ao ano calendário 2009, considero que a obrigação estava vigente no referido ano.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.583 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13780.720118/2011-21